

# Executivo 2

TERÇA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2008



## INSTRUÇÃO NORMATIVA - GABINETE DO SECRETÁRIO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0012 DE 14 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida por Lei, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007, e no arts. 182-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, a que se refere o art. 182-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, para os contribuintes:

I - fabricantes de cigarros;

II - distribuidores ou atacadistas de cigarros;

III - produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

IV - distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

V - transportadores e revendedores retalhistas - TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

VI - fabricantes de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;

VII - fabricantes de cimento;

VIII - fabricantes, distribuidores e comerciante atacadista de medicamentos alopatícos para uso humano;

IX - frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies bovinas, suínas, bufalinas e avícolas;

X - fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes;

XI - fabricantes de refrigerantes;

XII - agentes que assumem o papel de fornecedores de energia elétrica, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XIII - fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço;

XIV - fabricantes de ferro-gusa.

§ 1º A obrigatoriedade da utilização de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, não se aplica:

I - ao fabricante, distribuidor ou atacadista de cigarros, quando se tratar de saída de mercadoria remetida sem destinatário certo para a realização de operações fora do estabelecimento, desde de que, cumulativamente:

a) sejam emitidas NF-e por ocasião da remessa da mercadoria para venda fora do estabelecimento e por ocasião do retorno do veículo relativamente às mercadorias não entregues, nos termos do RICMS-PA;

b) as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas por ocasião das entregas efetuadas, nos termos do RICMS-PA, façam referência, no campo "Informações Complementares", ao número e à chave de acesso da NF-e de remessa;

II - ao contribuinte atacadista que promova operações com cigarros, desde que nenhum de seus estabelecimentos, localizados neste Estado, pratique operações com cigarros que ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total das operações de saída nos últimos 12 (doze) meses;

III - ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 2º A não obrigatoriedade de que trata o inciso II do § 1º será efetivada pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante regime especial.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata este artigo aplica-se, relativamente:

I - aos incisos I a V do *caput*, a partir de 1º de abril de 2008;

II - aos incisos VI a XIV do *caput*, a partir de 1º de setembro de 2008.

Art. 2º Para emissão da NF-e, o contribuinte:

I - será credenciado de ofício pela Secretaria de Estado da Fazenda, na hipótese dos segmentos fixados por intermédio de Protocolo ICMS, conforme disposto no § 2º do art. 182-A, quando for usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

II - deverá solicitar, previamente, seu credenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda:

a) quando obrigado à emissão de NF-e, na hipótese dos segmentos fixados por intermédio de Protocolo ICMS, conforme disposto no § 2º do art. 182-A, e não seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

b) nas demais hipóteses não previstas nas situações anteriores.

**Art. 3º** Para o credenciamento de que trata o inciso II do art. 2º desta Instrução Normativa o contribuinte deverá atender os seguintes requisitos:

I - estar em situação cadastral regular;

II - ser usuário de sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais;

III - ser impressor autônomo.

§º 1º Fica vedado o credenciamento a pedido de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da legislação, exceto quando se tratar de contribuinte obrigado a emitir NF-e em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 2º Para efeito da obrigatoriedade de emissão da NF-e será considerada a atividade econômica exercida, ainda que não seja a principal ou não esteja incluída no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

**Art. 4º** Os blocos ou formulários de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, não utilizados, serão entregues à repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, para serem cancelados, devendo ser consignado, na coluna "Observações" da folha específica do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, a série, número inicial e final, dos documentos devolvidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa.

**Art. 5º** A partir da data inicial de obrigatoriedade de emissão da NF-e, fica vedada a concessão de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, em relação à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, excetuadas para as hipóteses previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa.

**Art. 6º** Considera-se inidônea, nos termos do RICMS-PA, a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida após a data fixada como início da obrigatoriedade da utilização de NF-e.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

DR. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE

Secretário de Estado da Fazenda

### PORTARIA - GABINETE DO SECRETÁRIO PORTARIA N.º 0033, DE 14 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre o credenciamento de ofício dos contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007, e no art. 182-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001,

RESOLVE:

**Art. 1º** Os contribuintes relacionados no Anexo Único desta Portaria ficam credenciados de ofício para emissão da Nota Fiscal Eletrônica, a partir de 1º de abril de 2008.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 14 de março de 2008.

**DR. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE**  
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO		
INSC. EST.	CNPJ	NOME EMPRESARIAL
150001495	33000092000401	ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA
150002459	33009911006927	SOUZA CRUZ S/A
150002564	33000167074490	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
150003978	33337122004203	CHEVRON BRASIL LTDA
150040709	33009911006846	SOUZA CRUZ S/A
150053789	33453598002339	SHELL BRASIL LTDA
150053797	33453598002410	SHELL BRASIL LTDA
150067488	33069766012783	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
150506856	34274233012534	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
150652089	4169215002488	PETRÓLEO SABBÁ S/A
150679793	4169215002801	PETRÓLEO SABBÁ S/A
150684207	33453598019908	SHELL BRASIL LTDA
150697473	33337122015230	CHEVRON BRASIL LTDA
150712022	4169215002054	PETRÓLEO SABBÁ S/A
150752164	34274233025512	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
150754302	5459177000174	PAGRISA PARA PASTORIL E AGRICOLA S A
150791933	4720884000100	D J VAREJAO
150817746	34274233011058	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
150819510	34274233010914	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
150819803	34274233003462	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
150866526	34274233025601	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
150906080	34274233029186	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
150944233	4720868000117	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DO PARA LTDA.
151061262	4848586000108	AIKY COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
151156220	5317409000150	PML POSTO MADEIREIRO LTDA
151264996	34274233032489	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
151265712	4169215003611	PETRÓLEO SABBÁ S/A
151278369	33337122020403	CHEVRON BRASIL LTDA
151425817	33453598033480	SHELL BRASIL LTDA
151679398	34612143000176	ARACY RODRIGUES GONCALVES
151680302	83277202000102	SUPER OIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
151704120	83339291000174	LUBRIFICOMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
151714509	83376335000136	TRANSPORTADOR REVENDEDOR OLIVI LTDA
151763577	83759902000133	ADELSON TON ME
151778434	83763060000193	CARVOARIA LAGO AZUL LTDA
151783624	84634682000699	PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA
151796661	84634682000346	PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA
151803854	84634682000850	PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA
151812896	83892166000197	P A COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP
151844046	34274233036719	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
151854270	83750844000187	NORPLASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
151861161	701558000102	R H R SIQUEIRA
151869383	33337122022287	CHEVRON BRASIL LTDA
151871116	887865000111	E F SILVA COMÉRCIO DE CARVÃO - EPP
151884595	1102140000133	PETROLUB COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE DERIV DE PETROLEO LTDA
151953414	1891911000119	MKN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
152037241	2903795000173	MADEIREIRA JACARE IND E COM E TRANSPORTES LTDA
152047573	33453598046115	SHELL BRASIL LTDA
152055738	701558000285	R H R SIQUEIRA
152064478	3194543000185	GRAN POSTO BEIRA RIO LTDA
152085670	33453598046204	SHELL BRASIL LTDA